

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

Apresentação: 25/04/2023 16:22:58.770 - CSAUD

PRL 2/0

PRL n.2

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 956, de 2022, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com planos de saúde.

Na justificação, a autora deixa claro que pesquisa recente feita pela Associação Médica Brasileira (AMB) constatou que mais da metade dos médicos entrevistados sofreram tentativas ou interferências para alterar os tratamentos que prescreveram aos pacientes.

O PL, que tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Saúde, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

* C D 2 3 6 6 4 3 5 9 4 0 0 0 *



Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 956, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CS, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

Como bem mencionado pela autora do Projeto, a autonomia é um dos princípios bioéticos fundamentais. Ele está previsto em diversos dispositivos do Código de Ética Médica¹. Menciono, a título de exemplo, os seguintes:

“O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.”

“O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.”

Dessa forma, o profissional de medicina tem o direito de orientar a sua conduta clínica a partir das suas convicções técnicas e éticas sobre o impacto positivo de suas decisões na saúde do paciente.

Todavia, consoante resultado de levantamento recente da Associação Médica Brasileira (AMB) sobre a interferência de planos de saúde na atividade médica²:

- 53% dos entrevistados relataram interferências das empresas de convênios médicos nos tratamentos propostos aos pacientes;
- 51% dos respondentes disseram já ter tido dificuldades na hora de internar seus pacientes; e
- 53% afirmam já ter sofrido pressão para antecipar a alta médica de pacientes internados.

Percebemos, portanto, que, em nosso País, tem acontecido, de forma recorrente, desrespeito à autonomia dos médicos pelas operadoras de planos de

1 <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-03/restricoes-ditadas-por-convenios-afetam-autonomia-medica-diz-pesquisa>



assistência à saúde. E essa triste realidade ocorre a despeito da existência de normas regulamentares que coíbem esse tipo de postura.

O art. 44 da Resolução Normativa nº 489, de 2022³, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, estabelece que é ato punível com advertência e multa de R\$ 35 mil reais a restrição, por qualquer meio, da liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço. A operadora que o fizer, portanto, já pode ser sancionada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Porém, as transgressões a essa norma ainda são comuns.

Acreditamos, que, mesmo diante da existência de norma infralegal sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei ordinária, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Sabemos que a criação de políticas por meio de lei aprovada com ampla participação social faz dela um instrumento de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser modificada por um simples ato administrativo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 956, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

³ <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDE0OQ==>

